



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 - Bairro Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: (51) 3320-2100
- www.crea-rs.org.br

DECISÃO

Processo nº 2021041829

PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS

Decisão N.: PL/RS-142/2023

Sessão: Plenária Ordinária n. 1.839

Data: 14 de abril de 2023.

Interessado: Comissão de Análise de Processos de Recurso ao Plenário - CAPR

Referência: Processo n. 2021041829

Ementa: Conhece o recurso do autuado para, no mérito, **negar-lhe** provimento.

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul - CREA-RS, apreciando o processo em epígrafe que trata de recurso interposto ao Plenário pelo interessado, autuado mediante Auto de Infração por EMPRESA SEM REGISTRO ATUANDO EM ATIVIDADES FISCALIZADAS PELO CREA-RS, AO PARTICIPAR DE LICITAÇÃO, DE ACORDO COM O EDITAL 58/2021, PROCESSO DE DISPENSA, NO MUNICÍPIO DE TRAVESSEIRO, CUJO OBJETO É CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ELABORAÇÃO DE PROJETO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA PARA A ESTRADA GERAL DE PICADA FELIPE ESSIG, COM UMA EXTENSÃO DE 650 M E UMA ÁREA TOTAL DE 4.706,59 M², CONFORME EXTRATO DE DISPENSA 2021/57, segundo os termos descritos pelo serviço de fiscalização do Conselho e, **considerando** que o supracitado processo foi objeto de análise pela **Comissão de Análise de Processos de Recurso ao Plenário (CAPR)**, organismo instituído pela Decisão n. PL/RS-196/2012, de 9 de novembro de 2012, em sua 1ª Reunião do ano de 2023, transcorrida no dia 23 de março de 2023, às 14h por videoconferência, em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, **DECIDIU**, por unanimidade, aprovar o relatório e voto fundamentado proferido pelo Conselheira relatora, **LIANA SARTURI DE FREITAS**, nos seguintes termos: Considerando o art. 59, “caput”, da Lei Federal n.º 5.194, de 1966, no qual dispõe que: “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”. Considerando que a Lei Federal n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, ao definir a obrigatoriedade de registro das pessoas jurídicas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em seu art. 1º estabelece: “O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”. Considerando o inciso III do art. 1º da Decisão Normativa n.º 74 do Confea, de 27 de agosto de 2004, que dispõe sobre o exercício de atividades de pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; o qual estabelece que as empresas sem registro no

Crea estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966. Considerando a Resolução n.º 1008 do Confea, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de Infração e aplicação de penalidades. Considerando a Resolução n.º 417 do Confea, de 27 de março de 1998, que dispõe sobre as empresas industriais enquadradas nos artigos 59 e 60 da Lei Federal n.º 5.194, de 1966. Considerando que a empresa registrou-se no CAU em 03/12/2021, conforme Certidão de PJ registrada no CAU (SEI nº 0878677), portanto em data posterior à lavratura do Auto de Infração 2021041829 (SEI nº 0715009) que ocorreu em 20/10/2021. **Voto:** O Auto de Infração é procedente e a penalidade deverá ser mantida. Contudo, considerando que após a lavratura do Auto de Infração o autuado regularizou o ilícito perante o Conselho, aplique-se o valor da multa imposta prevista na Resolução do Confea vigente à época da autuação, cujos valores deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento. **Presidiu a Sessão a Engenheira Ambiental Nanci Cristiane Josina Walter, Presidente do CREA-RS. Presentes os conselheiros** Adelir José Strieder, Alberto Stochero, Alexandre Zillmer, André Kraemer Souto, André Santana Stolaruck, Angélica de Oliveira Henriques, Artur Pereira Barreto, Carlos Henrique Pereira Assunção Galdino, Carlos Renato Barbosa da Silva, Carlos Roberto Santos da Silveira, Cassiano Machado da Silva, Cláudia Diehl, Claudio Akila Otani, Cristiano Vitorino da Silva, Derli João Siqueira da Silva, Diogo Adriano Barboza, Donário Rodrigues Braga Neto, Dorli Pereira da Silva, Eduardo de Brito Souto, Emilio Luis Silva dos Santos, Fabiano Dornelles Ramos, Fernando Luiz Carvalho da Silva, Fernando Machado Pfeifer, Helécio Dutra de Almeida, Hilário Pires, Itauana Giongo Remonti, João Luis de Oliveira Collares Machado, José Luiz Garcias, Jose Luiz Tragnago, José Ubirajara Martins Flores, Juarez Morbini Lopes, Leandro Nunes de Souza, Liana Sarturi de Freitas, Luís Ferrari Borba, Luiz Antonio Bragança da Cunda, Luiz Carlos Karnikowski de Oliveira, Marcelo Zunino, Márcio Walber, Marcos Wetzel da Rosa, Orlando Pedro Michelli, Robert da Silva Trindade, Rogério Peracchia Machado, Roque Rutili, Roselaine Cristina Mignoni, Sandro Donato Pavanatto Cerentini, Talles Soares Rosa, Tamara França Machado, Vulmar Silveira Leite, Adalberto Gulate Schafer, Alessandro Gomes Preissler, Antonio Alcindo Medeiros Piekala, Antonio Sergio do Amaral, Ari Henrique Uriartt, Biane de Castro, Carlos Alberto Alves, Cassiana Roberta Lizzoni Michelin, Cibele Rosa Gracieli, Edgar Bortolini, Eduardo Noll, Fabiano de Oliveira Fortes, Fernando Martins Limongi, Flavio Thier, Guilherme Pantaleão da Silva Priebe, Gustavo Reisdorfer, Ivo Germano Hoffmann, Ivone da Silva Rodrigues, Janaína Fátima Cerutti Munaretti, Jerson José Spohr, Joaquim José Schuck, Jorge Alberto de Souza Cunha, José Antônio da Silva Pedreira, Kátia Adriana de Messa Anacleto, Lauro Mario, Lia Maria Herzer Quintana, Luiz Fernando Gerhard, Marcelo Pelisoli Holz, Marcelo Suarez Saldanha, Márcia Eidt, Marco Antonio Fontoura Hansen, Marco Antonio Machado, Marcos Antônio Kercher, Marino Jose Greco, Matheus Stapassoli Piato, Nelson Agostinho Burille, Otto Willy Knorr, Paulo Rigatto, Plínio Luiz Cerutti Júnior, Rafael Luciano Dalcin, Rafael Sobroza Becker, Regis Sivori Silva dos Santos, Rene Reinaldo Emmel Junior, Ricardo Giacomello Cobalchini, Ricardo Teobaldo Antoniazzi, Ronaldo Hoffmann, Thiago Dias Ribeiro, Tiago Pich Garcia e Vinicius Leonidas Curcio.

Cientifique-se e cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA BEATRIZ PEREIRA VELHO, Apoio Administrativo**, em 19/04/2023, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO DA SILVEIRA SOARES, Chefe de Núcleo**, em 20/04/2023, às 09:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **NANCI CRISTIANE JOSINA WALTER, Presidente**, em 20/04/2023, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.crea-rs.org.br/validar.html>, informando o código verificador **1513853** e o código CRC **BE467841**.

Referência: Processo nº 2021041829

SEI nº 1513853

Local: Porto Alegre